



Número: **0602026-39.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **20/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Objeto do processo: **Representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por Carlos Alberto Richa em face de Oriovisto Guimarães, alegando, em síntese, que o Representado não respeitou as exigências da Resolução n.º 23.551/17 em duas publicações patrocinadas virtuais, constantes das URLs indicadas na inicial. Alega que a primeira publicação trata da divulgação da página do Representado no Facebook, com inequívoco caráter eleitoral (vinculando inclusive seu número de urna), o que igualmente ocorre na segunda publicação ("abordaram o Professor Oriovisto para parabeniza-lo pela coragem de se candidatar neste momento" e "#professororiovisto191"), sem a indicação expressa de que se trata de propaganda eleitoral e disponibilização do CNPJ do responsável pela contratação. (Requer: a) a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, para ordenar a imediata retirada do impulsionamento das duas publicações constantes no link indicado na inicial; visto que desacompanhadas dos requisitos legais do art. 24, §5º da Resolução sobre propaganda; Ao final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida em toda a extensão lá requerida, sob pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta, com a determinação para que o Representado se abstenha de impulsionar novos conteúdos em desconformidade com as exigências legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ALBERTO RICHA (REPRESENTANTE)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
ORIOVISTO GUIMARAES (REPRESENTADO)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86516	28/08/2018 18:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602026-39.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias]

**RELATOR: GRACIANE LEMOS**

**REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO RICHA**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

**REPRESENTADO: ORIOVISTO GUIMARAES**

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por CARLOS ALBERTO RICHA, candidato ao cargo de Senador, em face de ORIOVISTO GUIMARÃES, candidato ao cargo de Senador, no pleito eleitoral de 2018.

A **petição inicial** narra que Oriovisto Guimarães teria utilizado a ferramenta de impulsionamento eletrônico na rede social “facebook” sem atender às exigências da legislação de regência.

Diz que “é imprescindível a indicação expressa de que se trata de propaganda eleitoral, bem como é necessária a disponibilização do CNPJ do responsável pela contratação” (ID PET INIC – pág. 5).

Requer, liminarmente, a exclusão das publicações e, ao final, a procedência da representação para, “confirmando a liminar concedida em toda a extensão lá requerida, sob pena de multa pelo descumprimento/ reincidência da conduta, com a determinação para que o REPRESENTADO se abstenha de impulsionar novos conteúdos em desconformidade com as exigências legais” (ID PET INIC – pág. 6).

A liminar foi deferida (ID 46714).

Em sua **defesa**, o representado confirma o cumprimento da liminar e alega que a legislação não impõe sanção ao caso em análise.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 28/08/2018 18:18:00

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082818175882000000000084667>

Número do documento: 18082818175882000000000084667

Num. 86516 - Pág. 1

O duto **Ministério Público Eleitoral** opinou pela parcial procedência da representação (ID 53194).

É o relatório.

## **II - Fundamentação**

O representado Oriovisto Guimarães publicou na plataforma Facebook matérias de inegável cunho eleitoral, conforme imagens colacionadas na ID 46651 – pág 3/4.

As publicações foram impulsionadas pela ferramenta “link patrocinado” (ID 46651 – pág 3/4).

Sobre o tema, a Resolução TSE 23.551/2007 estabelece, *in verbis*:

Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

(...)

**§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”. (grifei)**

Sucede que as postagens não respeitaram o disposto no artigo 24, § 5º, da Resolução TSE 23.551/2007, eis que não indicaram, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável.

Ademais, não consta a expressão “Propaganda Eleitoral”.

A propaganda por meio do impulsionamento se revela irregular e, por esse motivo, o uso da ferramenta deve ser retirado.

Melhor sorte não assiste o representante quando pretende impedir o representado de impulsionar novos conteúdos em desconformidade com as exigências legais.

É que a pretensão corresponde a uma tutela inibitória genérica, futura e incerta, que vincula a manifestação do cidadão, revelando-se como censura prévia.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPRENSA ESCRITA. CENSURA PRÉVIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. Na espécie, consoante delineado no acórdão regional, a determinação judicial de abstenção de publicação de novas matérias ofensivas à honra de candidato configurou censura prévia, por se voltar para providência futura e incerta.**

2. A pretensão recursal se apresenta como mera tentativa de rediscussão de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



(TSE, Agravo de Instrumento nº 43786, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/11/2015, Página 107 - grifei)

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO RICHA em face de ORIOVISTO GUIMARÃES, confirmando a liminar deferida, para a retirada do impulsionamento das publicações ora impugnadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

Graciane Lemos - Juíza Auxiliar do TRE/PR



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 28/08/2018 18:18:00  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082818175882000000000084667>  
Número do documento: 18082818175882000000000084667

Num. 86516 - Pág. 3